



Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1917/2015, que "dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 1917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a MP n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 5º-A e inciso III do § 5º-E do art. 1º da Lei nº 10.848/2004, incluídos pelo artigo 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 1.917, de 2015, para constar as seguintes redações:

“Art. 1º.....
.....

§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, será obrigatória a definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores.

.....
§ 5º-E.....
.....

III – não será aplicada antes de 1º de janeiro de 2025.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é tão somente o de igualar a entrada do cálculo de preço de forma fragmentada com a entrada do consumidor residencial no mercado de livre competição. Veja que, da mesma forma que as empresas do setor têm pleno direito de implementar uma cobrança de tarifa diferenciada por horário e utilização da rede, é fundamental que, ao mesmo tempo, ocorra a liberdade para que o consumidor residencial possa escolher livremente o seu fornecedor de energia. Desta forma, mais uma vez procuramos garantir as alterações importantes para a evolução do sistema, protegendo o consumidor residencial, que representa, em termos numéricos, quase a totalidade da população. Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

DEPUTADO FEDERAL
LEÔNIDAS CRISTINO - PDT/CE